

tese hostilizada e não aquela que a ratificou."

Esclareço que o recesso do Judiciário, ocorrido no interregno do prazo decadencial, não o suspende ou interrompe, uma vez que o plantão permanente se destina a evitar a perda do direito de ação, conforme artigo 182-A do Regimento Interno.

Via de consequência, há que se indeferir o processamento desta ação mandamental, conforme artigo 10 da 12.016/2009, segundo o qual "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração."

Ressalte-se que, mesmo que se entendesse pela tempestividade da ação mandamental, o indeferimento da inicial seria imposto pela patente ausência de ilegalidade a infirmar o ato indicado como coator. Com efeito, a decisão que homologou a renúncia da reclamante e reconheceu a perda do objeto do AIRR interposto pela primeira reclamada está fundamentada no entendimento firmado pelo colegiado Pleno no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tema n. 1:

"É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução do mérito."

Diante de todo o exposto, indefiro o processamento da inicial, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/2015.

Custas no valor de R\$60,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$3.000,00), pela impetrante.

BELO HORIZONTE, 26 de Setembro de 2019.

Paulo Roberto de Castro
Desembargador(a) do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 214/2019

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 214, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde dAjuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Rodrigo Ribeiro Bueno, e o Exmo. Procurador-Chefe em substituição, da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Rafael Albernaz Carvalho, apreciando o processo TRT n. 00460-2019-000-03-00-0 MA,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro quanto à redação do caput do art. 7º, por considerar obrigatória a intimação do Ministério Público do Trabalho, por se tratar de interesse coletivo,

APROVAR a Resolução Conjunta GP/GVP1 N. 123, de 19 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GVP1 N. 123, DE 19 DE